



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:
Recurso Eleitoral nº 481-86.2016.6.21.0008**

Procedência: Santa Rosa-RS
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Coligação Um Novo Tempo Para Bento (PMDB-
PSC-PSB-PHS-PTN-PSDC)
Relator: Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral firmatário, nos autos do processo em epígrafe, inconformado com a decisão das fls. 57-58, que negou seguimento ao recurso especial eleitoral interposto às fls. 47-55, vem, perante Vossa Excelência, interpor

A G R A V O
(Art. 279, § 3º, do Código Eleitoral)

na forma do arrazoado anexo, requerendo seja ele recebido, regularmente processado e encaminhado ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 12 de dezembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL
EMÉRITOS JULGADORES,
EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:
Recurso Eleitoral nº 481-86.2016.6.21.0008**

Procedência: Santa Rosa-RS
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Coligação Um Novo Tempo Para Bento (PMDB-
PSC-PSB-PHS-PTN-PSDC)
Relator: Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura

I – DOS FATOS

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO (PP-PSDB-PSD-PPS-DEM-REDE-PR-PRTB-PTB) contra sentença do Juízo da 8ª Zona Eleitoral – Bento Gonçalves (fl. 16 e verso) que julgou procedente a representação ajuizada em face de COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO (PMDB-PSC-PSB-PHS-PTN-PSDC) e ANDRÉ BISSACO, tendo considerado irregular a propaganda em adesivo no veículo de placas IQN-8647, no entanto, indeferindo o pedido de aplicação de multa.

Em suas razões (fls. 16-17), a COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO (PP-PSDB-PSD-PPS-DEM-REDE-PR-PRTB-PTB) alega que, tendo havido violação ao disposto no art. 15, § 3º, da Resolução TSE nº 23.457/2015, mediante fixação de adesivo não microperfurado no para-brisa traseiro de automóvel, deve ser imposta a multa prevista.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Com contrarrazões (fls. 23-25), subiram os autos ao TRE-RS e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, que apresentou parecer pelo provimento parcial do recurso.

Após regular tramitação, os autos foram levados a julgamento, tendo a Eg. Corte Regional dado provimento ao recurso, reformando a sentença do juízo singular, para afastar o reconhecimento do ilícito na propaganda:

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral. Adesivo. Bem particular. Resolução TSE n. 23.457/16. Eleições 2016.

Sentença que julgou parcialmente procedente representação por propaganda irregular, determinando sua remoção, mas sem aplicar multa. Irresignação que busca reformar a decisão para que seja imposta a multa, por tratar-se de bem particular.

Propaganda afixada em veículo automotor, mediante a distribuição de três adesivos. A legislação não limita o número de adesivos por veículo, conforme leitura dos arts. 15, § 3º, e 16, § 1º, ambos da Resolução TSE n. 23.457/16. Veda apenas que sejam dispostos de forma a causar efeito visual único, extrapolando o tamanho máximo autorizado em lei, o que não ocorreu na espécie.

Provimento negado.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, ante a existência de obscuridade, omissão e contradição no julgado, ofereceu embargos declaratórios, que restaram rejeitados. Eis a ementa:

Embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes. Recurso. Propaganda irregular. Eleições 2016. Aclaratórios opostos contra acórdão que negou provimento a recurso que buscava a cominação de multa por propaganda irregular. Sustenta que o acórdão embargado não podia analisar a licitude da propaganda, pois o recurso se limitava a pedir a fixação de multa. Argumenta que a questão transitou em julgado e que o acórdão promoveu *reformatio in pejus*. A regularidade, ou não, da propaganda é matéria que integra o pedido de aplicação de multa, pois pressuposto necessário para a sua fixação. Tratando-se de matéria devolvida ao Tribunal pelo efeito devolutivo do recurso, não há se falar em trânsito em julgado por ausência de recurso dos representados. Não vislumbrada a *reformatio in pejus* para a acusação. A situação da coligação recorrente em nada foi modificada, pois apenas teve negada a pretendida multa aos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

representados, mas por fundamento diverso do que empregado na sentença. Acolhimento parcial dos embargos, apenas para agregar ao acórdão embargado a fundamentação supra, que é incapaz de infirmar as suas conclusões.

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, § 4º, inciso I, da Constituição Federal e artigo 276, I, “a”, do Código Eleitoral interpôs recurso especial eleitoral, por afronta aos artigos 275 do CE c/c 1.022 do CPC, 502, art. 505 e 1.013, §§1º e 2º, do CPC/15 e 37, §§1º e 2º, da Lei n. 9.504/97.

No entanto, ao efetuar o exame preliminar de admissibilidade recursal, a Excelentíssima Desembargadora Presidente do Eg. TRE/RS negou seguimento ao recurso especial, nos termos da decisão das fls. 57-58.

Divergindo dos fundamentos da decisão denegatória, ante o preenchimento de todos os requisitos concernentes à via eleita, avia-se o presente agravo, com o intuito de possibilitar o conhecimento e provimento do especial.

**II – PRELIMINARMENTE: DO CABIMENTO DO RECURSO
(ADMISSIBILIDADE)**

Restaram atendidos todos os requisitos elencados no art. 279 e parágrafos do Código Eleitoral para a interposição do presente agravo, haja vista sua tempestividade e adequada exposição do fato e do direito, acompanhadas das razões do pedido de reforma da decisão monocrática combatida.

Importante destacar que, embora tenha sido revogado o art. 544 do CPC/73, o qual previa a interposição do agravo nos próprios autos, aplicável subsidiariamente às ações em trâmite na Justiça Eleitoral, consoante entendimento placitado no Eg. TSE¹, entende-se pela desnecessidade da

¹ AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO. LEI Nº 12.322/2010. APLICABILIDADE. JUSTIÇA ELEITORAL. PROCESSAMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

indicação das peças do processo que devem ser trasladadas, tendo em vista que, conforme o art. 15 do CPC/15², aplica-se, subsidiariamente, ao processo eleitoral o art. 1.030 do CPC/2015, o qual dispõe, em seu §1^{o3}, que da decisão de inadmissibilidade caberá o agravo ao tribunal superior nos termos do art. 1042, CPC/15, do qual depreende-se que o agravo em recurso especial será interposto nos próprios autos⁴.

O requisito da tempestividade também restou observado. Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral em 09-12-2016 (fl. 61), para intimação do r. despacho denegatório, sendo interposto o agravo dentro do prazo próprio de 3 (três) dias do art. 279 do Código Eleitoral.

III - DO MÉRITO DO AGRAVO: ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

O presente agravo merece provimento, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial eleitoral.

Inicialmente, vale salientar que a decisão que negou seguimento ao recurso especial consignou, expressamente, que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade dos recursos em geral: partes legítimas, irresignação regular e aforada tempestivamente.

PROVIMENTO. 1. Conforme remansosa jurisprudência desta Corte, a partir do julgamento do PA nº 1446-83/DF, é aplicável, na Justiça Eleitoral, a nova disciplina instituída pela Lei nº 12.322/2010, que alterou o art. 544 do Código de Processo Civil, devendo o agravo ser processado nos próprios autos. 2. Agravo regimental provido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 91075, Acórdão de 05/02/2013, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 57, Data 25/03/2013, Página 77 – grifado)

² Art. 15, CPC/15. "Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente".

³ Art. 1.030, CPC/15 - "(...) §1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042".

Art. 1.042, CPC/15 - "§5º agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo".

⁴ Enunciado nº 225 do Fórum Permanente de Processualistas Civis - "(art. 1.042) O agravo em recurso especial ou extraordinário será interposto nos próprios autos. (Grupo: Recursos Extraordinários)".



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No *decisum* recorrido (fls. 57-58), a Excelentíssima Desembargadora Presidente do Eg. TRE/RS reiterou os argumentos empregados pelo Exmo. Relator, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, na decisão de fls. 42-44, para impedir o seguimento do especial interposto no seguintes termos:

“(...) Nos expressos termos do art. 1013, § 1º, o efeito devolutivo do recurso inclui a matéria recorrida e todas as demais questões, “desde que relativas ao capítulo impugnado”. A norma é complementada pelo § 2º do referido artigo, segundo o qual “quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais”.

A regularidade ou não da propaganda é matéria que integra o pedido de aplicação de multa, pois pressuposto necessário para a sua fixação. Ademais, a defesa expressamente argumenta a conformidade da propaganda com a legislação, fundamento que é devolvido ao Tribunal. por expressa previsão do art. 1013, § 2º, acima transcrito, embora não tenha sido acolhido pela sentença.

Tratando-se de matéria devolvida ao Tribunal pelo efeito devolutivo do recurso, não há que se falar em trânsito em julgado por ausência de recurso dos representados, o qual, diga-se de passagem, nem sequer poderia ser conhecido, pois se limitaria a impugnar apenas o fundamento da sentença, já que não lhe foi aplicada multa.

Também não há que se falar em *reformatio in pejus* para a acusação. A situação da coligação recorrente em nada foi modificada, pois apenas teve negada a pretendida multa ais representados, mas por fundamento diverso do que empregado na sentença. (...)”.

Embasado nesses fundamentos, a Exma. Presidente negou seguimento ao recurso especial. Não obstante a respeitável decisão, os argumentos aventados não merecem prosperar.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O presente recurso merece ser admitido por essa Corte Superior, uma vez demonstrada a hipótese de cabimento prevista no art. 121, §4º, I, da Constituição da República⁵, c/c art. 276, I, “a”, do Código Eleitoral⁶.

Em síntese, a decisão recorrida adotou o entendimento no sentido de que a reforma da decisão de primeiro grau mostra-se possível no caso, porque a matéria atinente ao reconhecimento do ilícito na propaganda restou devolvida ao Tribunal, no momento em que foi requerida a aplicação da pena de multa. A decisão recorrida também assevera que a situação da coligação recorrente em nada foi modificada, pois apenas teve negada a pretendida multa, porém por fundamento diverso.

Com a devida vênia, entende-se que a decisão recorrida não poderia analisar a questão da licitude da propaganda, matéria transitada em julgado, já que o recurso se limitava a pedir a fixação de multa, não havendo, por outro lado, recurso da parte contrária.

O aresto recorrido, em verdade, incorreu em *reformatio in pejus*. Por conseguinte, deixou de apreciar a questão submetida veiculada ao recurso, isto é, o cabimento, ou não, da pena de multa quando reconhecida a irregularidade da propaganda em bem particular, no caso, veículo automotor. Isso porque a irregularidade da propaganda já havia sido reconhecida pela decisão recorrida, sem qualquer recurso da parte demandada.

Como se vê, a matéria está prequestionada, envolve análise do direito aplicável à espécie e não depende de reexame de fatos e provas, vedado na via eleita. Com efeito, as premissas fáticas encontram-se bem delineadas no

⁵Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juizes de direito e das juntas eleitorais.(...)

§ 4º - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;”

⁶Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I - especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; (...)”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

aresto recorrido, dando ensejo à reavaliação jurídica dos fatos, tornando viável a pretensão recursal.

Ademais, como proferido pela Exma. Presidente do TRE-RS no despacho denegatório do recurso especial (fl. 57-58), o recurso especial encartado às fls. 47-55 possui os pressupostos de admissibilidade típicos dos recursos em geral, uma vez que, segundo a magistrada, a *“irresignação aforada tempestivamente, eis que os Embargos de Declaração foram julgados e publicados na sessão de 17.11.2016 (fl. 44) e o recurso foi interposto em 21.11.2016 (fl. 47), partes legitimadas e recurso regular”*. Portanto, diante de tal afirmação da Exma. Presidente do TRE-RS, percebe-se que não há óbice relativo ao juízo de admissibilidade proferido pela Dr. Lislena Schifino Robles Ribeiro que impeça o prosseguimento do recurso especial de fls. 47-55.

Na verdade, o respeitável despacho agravado imiscuiu-se em prejulgamento de matéria que extrapolou as questões possíveis de serem analisadas por ocasião do juízo de admissibilidade recursal, adentrando no exame da questão de fundo, ou seja, do mérito recursal. Tal incursão na seara meritória em que se inseriu o despacho agravado, à míngua de ter trazido à colação eventual decisão jurisprudencial do colendo TSE sobre o objeto recursal, redundou por retirar do Tribunal competente o recurso interposto, restando indene de dúvida de que tal proceder desbordou do mero juízo de análise dos pressupostos recursais afetos à Presidência do colendo TRE.

Dessa forma, com base no exposto, imperioso o conhecimento e provimento deste agravo, a fim de que seja dado seguimento ao Recurso Especial Eleitoral interposto, com a reforma do aresto regional, para que seja julgada procedente a representação ajuizada em face dos representados, ora recorridos, pela divulgação de propaganda eleitoral irregular.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o **conhecimento e provimento do agravo**, a fim de que seja dado seguimento e, ato contínuo, conhecido e provido o recurso especial eleitoral das fls. 47-55, a cujos fundamentos ora se reporta em sua integralidade.

Porto Alegre, 14 de dezembro de 2016.

**Luiz Carlos Weber,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.**

C:\conversor\tmplr35iebuho34nkcoajqf75535984511046167161214230023.odt